



**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**DECLARAMOS**

Declaramos, sob as penas da lei, que o RGF - Relatório de Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ, relativo ao 1º(primeiro) quadrimestre (janeiro/abril) do ano de 2013, foi publicado em 28 de maio de 2013, na internet no site [www.cmacarau.ce.gov.br](http://www.cmacarau.ce.gov.br) e por afixação no flanelógrafo da Câmara Municipal de ACARAÚ, contendo os elementos dispostos no art.55 da lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demonstra o atendimento aos limites definidos na lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao Inciso III .

ACARAÚ – CE, 28 de maio de 2012.

  
JOSE NACELIO COUTO CRUZ  
PRESIDENTE

RGF-ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

R\$ 1,00

	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.575.648,00	0,00
Pessoal ativo	1.575.648,00	0,00
Pessoal inativo e pensionista	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (parag. 1o. do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por demissão e incentivos a demissão voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de decisão judicial	0,00	0,00
Despesas de exercícios anteriores	0,00	0,00
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.575.648,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIA + IIIB)	1.575.648,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(V)	2.233.066,70
% de DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	70,56%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <del>	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <del>	5,70%
FONTE:	


*Handwritten signature*


Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64

*Handwritten signature*

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64

  
Francisco Dairon Mourão de Albuquerque  
CRC-CE 017091/O-5  
CPF: 212.953.013-34

  
JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ  
CPF: 448.117.053-00

RGF - ANEXO II (LRF, Art. 55, inciso I, alínea 'b')

R\$ 1,00

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO ATUAL		
		Até o 1º trimestre	Até o 2º trimestre	Até o 3º trimestre

DÍVIDA CONSOLIDADA

DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de caixa bruta	0,78	2,608,91	0,00	0,00
Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a pagar processados (exceto precatórios)	318,20	7,249,70		

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)

Receita corrente líquida - RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Limite definido por resolução do Senado Federal (%)	120,00%	120,00%		

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL

Dívida de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De contribuições sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais contribuições sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
DO FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00

*ALB*

*MM*

Demais dívidas contratuais	0,00	0,00	0,00
Total da dívida contratual	0,00	0,00	0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Precatórios anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00
Insuficiência financeira	-317,42	4.640,79	0,00
Depósitos	0,00	11.833,44	0,00
Restos a pagar não processados de exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
Antecipação de receita orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00
Passivo atuarial	0,00	0,00	0,00
Demais dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (V)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de caixa bruta	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a pagar processados	0,00	0,00	0,00
Obrigações não integrantes da D.C.	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV - V)

0,00	0,00	0,00
------	------	------

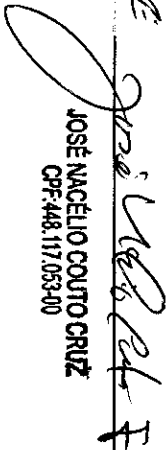
FONTE:

*MLB* *TTM*

RELATÓRIO GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DíVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
1º quadrimestre de 2013 (até Abril)

  
Francisco Dalva Mourão de Albuquerque

CRC-CE 017091/0-5  
CPF: 212.953.013-34

  
JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ  
CPF: 448.117.053-00

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 1º trimestre de 2013 (até Abril)

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL		
		Até 0 10.º trimestre	Até 0 20.º trimestre	Até 0 30.º trimestre
EXTERNAS (I) Aval ou Finança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF				
INTERNAS (II) Aval ou Finança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF				
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = ( I + II )				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	0,00		
% DO TOTAL DAS GARANTIAS SOBRE A RCL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	22,00%	22,00%	22,00%	22,00%
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL		
EXTERNAS (V) Aval ou Finança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF		Até 0 10.º trimestre	Até 0 20.º trimestre	Até 0 30.º trimestre
INTERNAS (VI) Aval ou Finança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF				
TOTAL DAS CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS (VII) = ( V + VI )				

Medidas corretivas:  
 Nota: Incluir garantias concedidas por meio de Fundos

*Francisco Mourão de Albuquerque*  
 FRANCISCO MOURÃO DE ALBUQUERQUE  
 FRANCISCO DAIROUN MOURÃO DE ALBUQUERQUE  
 JOSÉ NAC. DOUTO CRUZ  
 CPF: 053400

CRC-CE 017091/ ;  
 CPF: 212.953.013-34

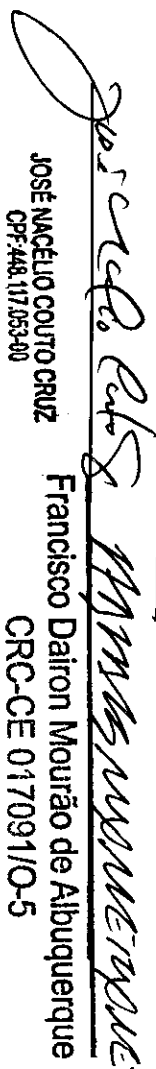
Ceará  
Governo Municipal de Acaraú  
Câmara Municipal de Acaraú

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
1º quadrimestre de 2013 (ate Adr11)

Pág.: 0002

R\$ 1,00



JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ  
CPF: 448.117.053-00

Francisco Dairon Mourão de Albuquerque  
CRC-CE 017091/O-5  
CPF: 212.953.013-34



RGF-Anexo IV (LRF, art.55, inciso I, alínea 'd' e inciso III, alínea 'c')

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SUEJITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	VALOR REALIZADO	
	NO QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA (a)
Mobilizaria	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Abertura de crédito	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais aquisições financiadas	0,00	0,00
Antecipação de receita	0,00	0,00
Pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Demais antecipações de receita	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dividas (LRF, art 29, parágrafo	0,00	0,00
Outras operações de crédito	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Abertura de crédito	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais aquisições financiadas	0,00	0,00
Antecipação de receita	0,00	0,00
Pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Demais antecipações de receita	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dividas (LRF, art 29, parágrafo	0,00	0,00
Outras operações de crédito	0,00	0,00

NÃO SUEJITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)

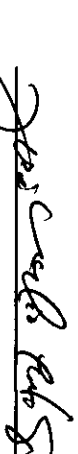
Parcelamento de dividas	0,00	0,00
De tributos	0,00	0,00
De contribuições sociais	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00
Demais contribuições sociais	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00
Melhoria da Administração de receitas e da gestão fiscal, financeira e patrim	0,00	0,00
Programa de Iluminação Pública - REIUIZ	0,00	0,00

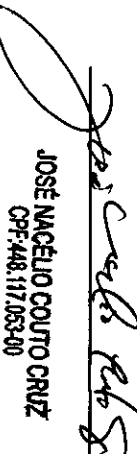
*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita corrente líquida - RCL	0,00	0,00 %
Operações equiparadas e vedadas (LRF Art 37) (III)	0,00	0,00 %
Total considerado para fins da apuração do limite (IV)=(Ia + III)	0,00	0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	0,00	0,00 %
Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária	0,00	0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação de recei	0,00	0,00 %
Total considerado para contratação de novas operações de crédito (V)=(IV + IIa)	0,00	0,00 %

FONTE:  
Nota :

  
Francisco Dairon Mourão de Albuquerque  
CRC-CE 017091/O-5  
CPF: 212.953.013-34

  
José Nacélio Couto Cruz  
CPF: 448.117.053-00

LRF, Art. 48, - Anexo VII

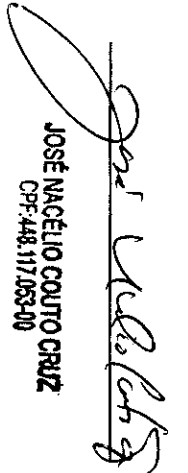
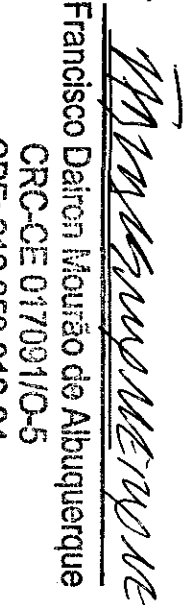
R\$ 1,00

DEPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.575.648,00	70,50%
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <A>	133.984,00	6,00%
Limite Prudencial (Parágrafo único, art. 22 da LRF) - <B>	127.284,80	5,70%
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	120,00%
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00%
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor total	1.188.938,92	-16.474,23

FONTE:

*Francisco Dairon Mourão de Albuquerque*  
 FRANCISCO DAIRON MOURÃO DE ALBUQUERQUE  
 JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ  
 CPF: 448.117.653-00  
 CRC-CE 017091/O-5  
 CPF: 212.953.01

RELATÓRIO GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
1º quadrimestre de 2013 (até Abril)

JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ  
CPF: 448.117.053-40

Francisco Dairon Mourão de Albuquerque  
CRC-CE 017091/O-5  
CPF: 212.953.013-34



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU

Rua Gal. Humberto Moura, 675-B - Centro - Acaraú - Ceará  
CNPJ 07.547.821/0001-91 - Fone: (88) 3661.1163



LEI MUNICIPAL N.º 1.196/2007, DE 10 DE ABRIL DE 2007.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE NATUREZA CONTÁBIL, BEM COMO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAU – CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

## Das Fontes de Receita do Fundo

**Art. 2º** - O Fundo será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas "a" e "b" do inciso I, o inciso II, o caput do art. 159, todos da Constituição Federal, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo, nos termos do § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão transferidos, progressivamente, nos primeiros três anos de vigência até que alcancem a porcentagem de recursos de que trata o caput, conforme a seguinte progressão:

- I- para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:



- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
  - b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
  - c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;
- II- para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição Federal:
- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
  - b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
  - c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta única e específica do Município, vinculada ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei no 5.172, de 1966.

#### **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 4º** - Serão atendidos, prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 5º** - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, o Município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

**Art. 6º** - Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

**Art. 7º** - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

**Parágrafo Único.** Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput, deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

**Art. 8º** - Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput, considera-se:



- I- remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II- profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e
- III- efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:**

- I- no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e
- II- como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

#### **Do Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos Recursos**

**Art. 10.** O acompanhamento e o controle social, a comprovação e fiscalização dos recursos a serem aplicados serão exercidas pelo Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica municipal;
- c) um representante dos diretores das escolas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação municipal; e
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal.

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU

Rua Gal. Humberto Moura, 675-B - Centro - Acaraú - Ceará  
CNPJ 07.547.821/0001-91 - Fone: (88) 3661.1163



§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I- pelos dirigentes dos órgãos municipais, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e
- II- nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 3º - Indicados os conselheiros, na forma do § 2º, incisos I e II, o Poder Executivo competente designará os integrantes do Conselho.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho:

- I- cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários;
- II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
- III- estudantes que não sejam emancipados; e
- IV- pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º - O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do Município.

§ 6º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 7º - A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

- I- não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



4





§ 8º - Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 9º - O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

**Art.11.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

**Parágrafo Único.** O Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 12.** A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I- pelo órgão de controle interno do Município;
- II- pelo Tribunal de Contas dos Municípios; e
- III- pelos Tribunais de Contas do Estado e da União, especialmente em relação à complementação de recursos pelo Estado e pela União.

#### **Da Prestação de Contas**

**Art. 13 -** O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, observada a regulamentação aplicável.

**Parágrafo único -** As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.



**Art. 14** - O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso II do art. 35, da Constituição.

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 15** - O Conselho do Fundo integrar-se-á ao Conselho Municipal de Educação, que formarão câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 16** - O Município deverá implantar o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I- a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;
- II- o estímulo ao trabalho; e
- III- a melhoria da qualidade do ensino.

**Parágrafo Único** - Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 17** - O Poder Executivo fixará piso salarial dos profissionais da educação básica, conforme definição do piso salarial nacional a ser feito pela União para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Art. 18** - Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se destina:

- I- ao censo escolar;
- II- critérios de distribuição de recursos;
- III- piso salarial;
- IV- aplicação e fiscalização de recursos; e
- V- demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência dos fundos.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acaraú - Estado do Ceará, aos 10 de abril de 2007.

  
**MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal